

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1482/79

INTERESSADO : EEPG DA VILA SANTA ROSA - GUARUJÁ - SP

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de GIOVAN REGES
SANTOS DA SILVA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1631/79 CEPG Aprov. em 12/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG da Vila Santa Rosa, em Guarujá, SP., dirigiu-se ao Senhor Presidente deste Conselho para solicitar a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes de GIOVAN REGES SANTOS DA SILVA, nascido a 10/12/1965, para fins de regularização de vida escolar.

Esclarece a Senhora Diretora que, ao assumir a Direção da citada Escola no corrente ano, constatou os seguintes dados do referido aluno:

1. Em 1976 foi reprovado na 4ª série do 1º Grau da Unidade Educacional Álvaro Guião, em São Vicente.
2. Em 1977 foi matriculado na 5ª série na EEPG da Vila Santa Rosa, em Guarujá, mediante declaração expedida pela sobredita Unidade Educacional, sendo promovido para a 6ª série.
5. No final do ano letivo de 1978, quando cursava a 6ª série, apresentou seu histórico escolar das 4 primeiras séries do 1º Grau, quando a Escola recipiendária tornou conhecimento de sua reprovação na 4ª série do 1º Grau. Neste ano, 1978, foi reprovado na 6ª série, conforme sua ficha individual (fls. 08).
4. No corrente ano letivo, 1979, matriculou-se novamente na 6ª série, cursando-a assim pela 2ª vez.

A declaração de que se valeu o aluno para matricular-se na 5ª série apresenta as seguintes características:

- a) Tem o seguinte timbre: FEBEM - SP - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Unidade Educacional Álvaro Guião.
- b) Está vazada nos seguintes termos: "Declaro para fins escolares que o aluno GIOVAN REGES SANTOS DA SILVA, filho de Francisco Vieira da Silva e Ieda Reges Santos Silva, cursou a 4ª série do 1º Grau neste estabelecimento, sendo promovido para a 5ª série (grifo nosso).
- c) Esta declaração está datada de 25 de janeiro de 1977.
- d) O histórico escolar, expedido em 16/11/1978, pela EEPG (Isoladas) de Álvaro Guião (fls. 07), revela que, em 1976, o aluno ficou retido na 4ª série, mas não explica em quais componentes curriculares. Por sua vez, a ficha individual relativa à 6ª série, cursada em 1978, indica que o aluno foi "Retido por ter ficado em recuperação em três matérias: Língua Portuguesa, Inglês e Matemática" (fls.08).

O requerimento do aluno dirigido ao Senhor Diretor da Escola Estadual de 1º Grau da Vila Santa Rosa - Guarujá - SP. (fl.9), por meio do qual se solicitava a matrícula na 5ª série, está datado de 22/03/77, sendo deferido no mesmo dia. O que não é correto é o nome do responsável, registrando-se que o pai é falecido.

Por outro lado, o requerimento de matrícula na 6ª série, datado de 12/02/1978, está assinado por seu responsável, cujo nome não coincide com o de sua mãe.

Manifestando-se sobre esta situação de vida escolar irregular, a Senhora Supervisora de Ensino assim se pronunciou (fl.16):

"...A irregularidade na vida escolar do aluno originou-se de falha na EEPG (Isoladas) Álvaro Guião ou Unidade Educacional Álvaro Guião, já que nos parece que o documento não fidedigno foi expedido pelo Educador e não pela Escola (trata-se de escola que funciona em próprio da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM). Houve omissão também da EEPG da Vila Santa

Rosa por não ter exigido o histórico escolar para a efetivação da matrícula ou logo após, dado que a declaração era para a escola um caráter excepcional. Se o fizesse teria tido tempo hábil para corrigir a falha. Ao final do ano letivo de 1978, quando constatou a irregularidade, deveria ter providenciado o expediente, para fins de regularização da vida escolar do aluno.

Trata-se porém de fato consumado, sem que tenha havido, parece, má-fé por parte do aluno.

Considerando-se o tempo decorrido e, ainda que, não obstante ter sido retido na 4ª série, o aluno cursou a 5ª série e foi promovido, somos pela Convalidação dos Atos Escolares praticados pelo aluno GIOVAN REGES SANTOS DA SILVA".

A Senhora Delegada de Ensino opinou pela regularização da vida escolar do aluno, seguindo a proposição da Senhora Supervisora (fls. 18). Da mesma forma, assim opinou a D.R.E do Litoral Santos: "Parecer conclusivo: Em se tratando de irregularidade na vida escolar, gerada por falha de estabelecimento de ensino, parece-nos, s.m.j, que o aluno deva ter sua matrícula e atos escolares convalidados, levando-se em consideração o espaço de tempo decorrido e os prejuízos que o indeferimento acarretaria, à vida escolar do aluno em questão (fls. 20 e 21).

Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se a Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 22 e 23); por estar o processo foi encaminhado ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação e, posteriormente, a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os fatos relatados pelas dignas autoridades do ensino caracterizam bem a irregularidade na vida escolar do aluno GIOVAN REGES SANTOSDASILVA. Este usou para matrícula na 5ª série do 1º Grau um documento que foi expedido pela unidade escolar que mantém ação interadministrativa com a FEBEM; daí talvez tenha ocorrido a imprecisão na expedição do citado documento.

O aluno, pelo que se depreende dos autos, não agiu erradamente, de forma intencional. Foi aprovado na 5ª série numa escola da rede pública estadual; suas deficiências escolares são evidentes, tanto que cursa no corrente ano, pela segunda vez, a 6ª série. Devemos registrar também a sua origem social, que parece ser caracterizada por dificuldades, e sua idade neste momento. Estas características de sua vida pessoal e escolar parecem não recomendar que se o obrigue a cursar novamente a 4ª série.

Dessa forma, considerando as características muito especiais da situação, somos de opinião que sua matrícula na 5ª série e os atos escolares posteriores sejam convalidados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, somos de parecer que deve ser convalidada a matrícula de GIOVAN REGES SANTOSDASILVA na EEPG da Vila Santa Rosa, Guarujá-SP., em 1977, e convalidados os atos escolares praticados posteriormente no mesmo estabelecimento de Ensino.

A Direção da Escola, à época dos fatos mencionados neste parecer, deve ser advertida pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 28 de novembro de 1979

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de novembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente